



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DOC

Nº 70085061893 (Nº CNJ: 0019742-69.2021.8.21.7000)

2021/Cível

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REGISTRO DAS PESSOAS JURÍDICAS E DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. CONCORRÊNCIA DESLEAL. ALEGAÇÃO DE PROVA NOVA. ART. 966, VII, CPC. INOCORRÊNCIA. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ERRO MATERIAL. VÍCIO SANADO. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A PARTIR DA APLICAÇÃO DO ART. 85, §§8º e 2º, CPC. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TERCEIRO GRUPO CÍVEL

Nº 70085061893 (Nº CNJ: 0019742-69.2021.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

LEDLUXE, INDUSTRIA, COMERCIO,  
IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI -  
EPP

EMBARGANTE

LEDLUXOR

EMBARGADO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Terceiro Grupo Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, acolher os embargos de declaração.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE), DES.ª ISABEL DIAS ALMEIDA, DES.ª LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA E DES. NIWTON CARPES DA SILVA.**

Porto Alegre, 08 de outubro de 2021.

DES.ª DENISE OLIVEIRA CEZAR,  
RELATORA.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DOC

Nº 70085061893 (Nº CNJ: 0019742-69.2021.8.21.7000)

2021/Cível

## RELATÓRIO

### **DES.<sup>a</sup> DENISE OLIVEIRA CEZAR (RELATORA)**

LEDLUXE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPOSTAÇÃO EIRELI opõe embargos de declaração argumentando, em síntese, erro material no julgamento originário, bem como seja observado o valor dos honorários advocatícios, pois se mantido no percentual de 12% sobre o valor da causa, representará quantia irrisória, de forma que deve ser aplicado o art. 85, §8º, do CPC.

Intimada a parte embargada, esta ficou-se inerte.

É o relatório.

## VOTOS

### **DES.<sup>a</sup> DENISE OLIVEIRA CEZAR (RELATORA)**

Com razão a parte embargante.

Primeiro, a sanar o erro material apontado, deve integrar o julgamento originário que a ré nesta ação rescisória, *LEDLUXE*, passou a adotar esta denominação em 06 de novembro de 2012 (vide ato constitutivo de fls. 18/20), enquanto a autora da ação, *LEDLUXOR*, foi registrada em 09 de fevereiro de 2015 (vide ato constitutivo de fls. 33/35), o que significa dizer que aquela detinha proteção do nome empresarial dois anos e três meses antes do registro da *LEDLUXOR*, diferentemente do que constou no voto embargado.

Além disso, pertinente a aplicação do art. 85, §8º, do CPC, no arbitramento do valor dos honorários advocatícios, sob pena de remuneração irrisória do advogado vencedor, uma vez que a verba foi fixada em 12% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 10.525,00).

Em decorrência, a parte autora deverá arcar, além das custas processuais, com o pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 85, §§8º e 2º, do CPC – suspensa a exigibilidade quando a parte litigar com gratuidade judicial.

Ante ao exposto, voto por acolher os embargos de declaração.

**DES.<sup>a</sup> ISABEL DIAS ALMEIDA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA** - De acordo com o(a) Relator(a).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

DOC

Nº 70085061893 (Nº CNJ: 0019742-69.2021.8.21.7000)

2021/Cível

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (PRESIDENTE)**

De acordo com a insigne Relatora, tendo em vista que merece provimento a insurgência da parte embargante, com relação ao erro material verificado no acórdão embargado no que diz respeito ao lapso temporal da anterioridade do registro, sem efeito infringente.

É o voto que submeto à apreciação dos ilustres Colegas.

**DES. NIWTON CARPES DA SILVA** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO** - Presidente - Embargos de Declaração nº 70085061893, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: JOSE ANTONIO COITINHO